



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1828-80.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 10.824
(01.10.2014)**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1828-80.2014.6.02.0000.

RECORRENTE: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRENTE: Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RECORRIDODO: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

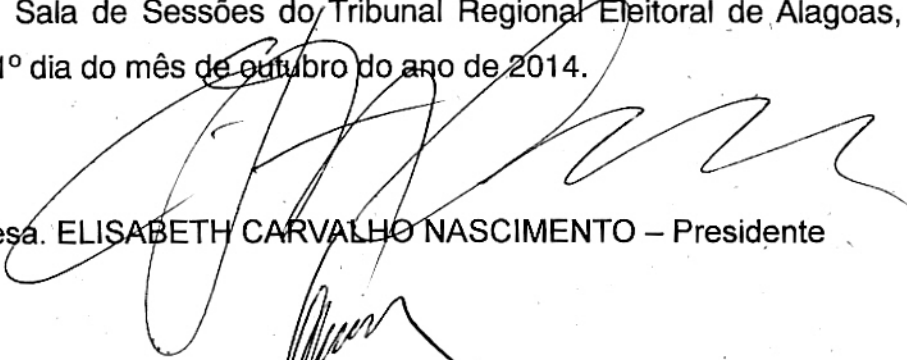
2. Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1828-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, ao 1º dia do mês de outubro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1828-80.2014.6.02.0000 – Classe 42**

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e por Benedito de Lira em face da coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar e de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, que visa à proibição da veiculação de inserções televisivas dos representados, exibidas no dia 08 de setembro de 2014, que considera prejudicial a si, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Argumentam os autores que a propaganda veiculada tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato autor nas eleições de 2014, por meio da disseminação de conceitos negativos, que atacariam sua honra subjetiva.

Os representantes pugnam pela condenação dos representados a se absterem definitivamente de exibir o conteúdo arguido, bem como à concessão de direito de resposta pelo dobro do tempo de exibição do mesmo, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, além da expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para que diligencie acerca da prática de crimes contra a honra, a teor do que dispõem os arts. 14, IX, e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.404/2014.

A título de prova, juntam disco de vídeo digital contendo a íntegra das inserções objeto da presente lide (fl. 13), com a respectiva degravação (fl. 12).

Às fls. 23/25, indeferi a liminar pleiteada, em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 29/32), onde alegam a veracidade dos fatos narrados na propaganda atacada, bem como a inexistência de qualquer ofensa de cunho pessoal. Assim, requerem a improcedência da representação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1828-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela improcedência da representação.

Em decisão definitiva (fls. 42/45), julguei improcedente o pedido de direito de resposta formulado.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso (fls. 48/58), reiterando os argumentos da petição inicial, onde sustentam que na propaganda eleitoral dos recorridos foram veiculadas afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias, com o único propósito de atingir a honra do candidato recorrente. Assim, requerem a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 61/65), os recorridos, reiterando os argumentos de defesa, pugnam pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1828-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos advogados e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

“Inicialmente, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.
Transcrevo a propaganda atacada:

Locutor: Biu diz que tem experiência, mas nunca governou cidade nenhuma, Biu diz que resolve, mas quando teve a chance na educação no Governo Téo, transformou a área na pior do Brasil, Biu não resolve, Biu só conta histórias.

Da análise dos autos, mais precisamente da mídia de fl. 13 e respectiva de gravação (fl. 12), e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada qualquer ofensa à legislação eleitoral.

E penso assim porque as inserções em açoite, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas patenteiam a discordância dos representados com a praxis política dos representantes, vez que, aparentemente, avaliam como sofrível a experiência administrativa do candidato autor, bem como o desempenho de seus indicados à frente da Secretaria Estadual de Educação, num passado recente. Portanto, apenas veiculou críticas de natureza política, não havendo ataques de cunho pessoal ao candidato.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1828-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

Com efeito, não verifico, na veiculação questionada, o caráter danoso alegado pelos representantes, pois a propaganda eleitoral atacada não configura informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Em verdade, o que se percebe é uma crítica dura e contundente, mas inerente ao jogo eleitoral, sem que se vislumbrem ofensas à honra do representante, o que se configura em exercício regular de direito.

Os representantes até poderiam cogitar a controvérsia da informação veiculada, mas tal fato não se mostra suficiente para o deferimento do direito de resposta postulado, o qual, para ser deferido, exige que a mensagem seja sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsia, não sendo este o caso dos autos.

Esse, inclusive, é o entendimento do colendo TSE, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL.
DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE
INVERÍDICO.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

(Representação nº 296241, Acórdão de 28/09/2010, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicado em Sessão, Data 28/09/2010). (Grifei).

Não se pode perder de vista que o candidato representante é pessoa pública, tendo ocupado diversos cargos eletivos ao longo da vida, ocupando atualmente uma curul senatorial como representante desta Unidade Federada, tornando-se, por conseguinte, passível de críticas.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório; em momento algum desfere ofensas pessoais ou faz afirmações inverídicas a respeito do candidato representante.

Dessa forma, não há que se falar em direito de resposta, pois tal instituto visa restabelecer a verdade quanto à ofensa inverídica perpetrada através da propaganda eleitoral, exigindo que a veiculação tenha conotação ofensiva, o que não é o caso dos autos, conforme esclarecido alhures.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1828-80.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Neste sentido, o seguinte aresto do TRE do Rio Grande do Norte:

**PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA -
MERA CRÍTICA ADMINISTRATIVA - IMPROVIMENTO
DO RECURSO.**

1. O direito de resposta é instituto de uso restritíssimo, que se limita a dar espaço para que alguém, atingido por informação sabidamente inverídica, caluniosa, injuriosa ou difamatória, possa responder, ou seja, possa repor a verdade.

2. Somente rende ensejo a direito de resposta, por informação caluniosa, injuriosa ou difamatória, aquela com carga de ofensa adremente direcionada à honra pessoal e capaz de atingi-la de modo a depreciá-la. A crítica, mesmo que injusta, não produz tal direito.

3. Recurso improvido.

(TRE-RN, RP 553849, Acórdão de 30/09/2010, Rel. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, PSESS). (Grifei).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente representação.” (Grifos contidos na própria decisão).

Assim, mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1828-80.2014.6.02.0000 Prot. 20.888/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2014 (SESSÃO Nº 94/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT /
PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.824, de 1º/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários